SENTENÇA

Processo Físico nº: 3003226-59.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: Yolanda Jordão Pagadigorria
Embargado: Fazenda do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por YOLANDA JORDÃO PAGADIGORRIA contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando a impenhorabilidade da quantia bloqueada em conta bancária por se tratar de proventos de pensão por morte. Requereu a procedência dos embargos a fim de se liberar o valor constrito pela penhora *on line*. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/46.

Pela decisão de fls. 48, os Embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão da Execução Fiscal. Deferiu-se à Embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou impugnação (fls. 51/54), concordando com o pedido de desbloqueio do valores bloqueados da conta bancária da embargante, discordando tão somente no que tange à condenação em custas e honorários de sucumbência, pois não tinha como saber que a conta bloqueada apenas continha valores referentes à pensão por morte percebida pela embargante.

Réplica às fls. 57.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os embargos comportam julgamento no estado em que se encontram, nos exatos

termos do art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80¹.

A embargada concordou com o pedido de desbloqueio do quantia penhorada, apenas discordando do pleito de condenação pela sucumbência.

De fato, é o caso de se reconhecer a impenhorabilidade do numerário, pois se trata de valor proveniente de pensão por morte recebida pela embargante, conforme demonstram os documentos de fls. 16/18.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino desbloqueio da quantia bloqueada na conta bancária nº 424-3, Agência 6845-4, do Banco do Brasil e sua devolução à origem ou expedição de guia de levantamento se o caso.

Sem sucumbência, pois o valor bloqueado pelo sistema informatizado não detalha a sua origem.

P.RI.

São Carlos, 16 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹ Art. 17 - Recebidos os embargos, o Juiz mandará intimar a Fazenda, para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias, designando, em seguida, audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo Único - Não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito, ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o Juiz proferirá a sentença no prazo de 30 (trinta) dias.